



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.720527/2012-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.361 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JANE ABDALLA SAAD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Concedida a isenção em decisão de primeira instância que reconheceu o início da doença no curso do ano-calendário e comprovado, no recurso voluntário, por laudo médico mais recente emitido pelo mesmo médico e mesmo serviço médico oficial que a doença teve início vários anos antes do ano-calendário, deve ser reconhecida a isenção para todo o ano-calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 82.586,19, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/000124, por falta de apresentação de laudo médico oficial e ato concessivo da aposentadoria.

Na impugnação, a contribuinte alegou que os rendimentos em causa são isentos do IR, sob o argumento de que é aposentada e portadora de moléstia grave, conforme documentação comprobatória, em anexo.

A impugnação foi parcialmente deferida, admitido-se a isenção sobre os rendimentos recebidos nos meses de outubro a dezembro, de acordo com informações da fonte pagadora, sob fundamento de que a comprovação do estado de moléstia grave da contribuinte, pelo exame do Laudo Médico, emitido em 09/08/2012, indica a doença, desde 01/09/2007, e a incidência do imposto não ocorre com o simples surgimento do direito à percepção dos rendimentos, mas sim no momento em que o sujeito passivo efetivamente recebe determinado recurso da fonte pagadora.

Exclui-se da base de cálculo o valor de R\$20.921,43.

A ciência do acórdão ocorreu em 18/04/2013 e o recurso voluntário foi interposto no dia 26/04/2012 (fls. 58 e 62).

A peça recursal consiste de poucas linhas nas quais é alegado que o laudo médico mostra a invalidez desde o ano de 1997, no ano de 1998 aposentou-se por tempo de serviço, desconhecendo que poderia ter se aposentado por invalidez e alega que o laudo ora apresentado, em substituição ao apreciado em primeira instância, comprova o direito à isenção em todo o ano de 2006, pois já havia 9 anos de invalidez.

Em 05/06/2014, requereu prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de novembro de 2014.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente apresenta um laudo médico com o objetivo de ver a isenção reconhecida desde o início da constatação de invalidez.

O acórdão recorrido considerou o momento do início da doença como 01/09/2007, com base no laudo de fls. 47, emitido em 09/08/2012, pelo médico oftalmologista João Guilherme S Ramos. Essa data foi a da 5ª consulta, quando se constatou que o agravamento da doença implicou em cegueira legal.

Com o recurso voluntário, a recorrente apresenta laudo emitido, em 25/04/2013 (fls. 59), pelo mesmo médico, com a indicação do mesmo serviço médico oficial, em que atesta que, após analisar todas as consultas e exames subsidiários, conclui que a paciente apresenta cegueira legal, em ambos os olhos, desde 27/03/1997.

A aposentadoria deu-se em 1998 (fls. 14) e documento emitido pela Cassi indica a condição de aposentada..

Está comprovado que durante todo o ano de 2007 teve direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso